

117
A

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO – CE.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1606.01/2020

-Impugnação do Item 3 e seus subitens; subitens 3.1; 3.2; 3.3; 4.2.1; 4.3; 5.1.

Base legal: Item 21.1 do Edital; e art. 41, §2º, Lei nº 8.666/93

MIGUEL FROTA VIÑAS, nome de fantasia: Santa Cruz Distribuidora, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.535.727/0001-79, com sede na Av. John Sanford, nº 345, Bairro Junco, CEP 62.030-295, Sobral/CE, vem, na pessoa de seu representante legal ao final subscrito, à presença de Vossa Senhoria, com esteio no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, que institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública e outras providências; Lei nº 10.520/02, que institui a licitação na modalidade pregão, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o que faz com alento nas razões a seguir apresentadas.

I – DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

Conforme dispõe o Edital do Pregão Eletrônico nº 1606.01/2020 desse Município:

21.1 Até 03 (três) dias úteis, antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Tendo em vista que a abertura das propostas eletrônicas e o início da sessão de disputa de lances está agendada para o dia 01.07.2020 (quarta-feira), constata-se que o terceiro dia útil anterior ao da abertura da sessão consiste no dia 26.06.2020 (sexta-feira), atestando, assim, a plena tempestividade da presente *Impugnação ao Edital*.

II – DO OBJETO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

Consoante os itens e subitens descritos em epígrafe, desde já todos impugnados, tem-se que esse insigne Pregoeiro entendeu por determinar como único acesso às

118
X

empresas interessadas no certame identificado acima, o obrigatório credenciamento de tais empresas no "Sistema Eletrônico de Licitações da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL), através do endereço eletrônico <https://bll.org.br>", conforme prevê o subitem 3.3. Veja-se abaixo:

3. DO CREDENCIAMENTO

3.1 Poderão participar desta Licitação todas e quaisquer empresas ou sociedades, regularmente estabelecidas no País, que sejam especializadas e credenciadas no objeto desta licitação e que satisfaçam todas as exigências, especificações e normas contidas neste Edital e seus Anexos.

3.2 Poderão participar deste Pregão Eletrônico as empresas que apresentarem toda a documentação por ela exigida para respectivo cadastramento junto à Bolsa de Licitações e Leilões.

3.3 O licitante deverá estar credenciado, de forma direta ou através de empresas associadas à Bolsa de Licitações do Brasil, até no mínimo uma hora antes do horário fixado no edital para o recebimento das propostas.

Desta feita, em virtude da ilegítima utilização exclusiva da plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil (BLL) para a participação no referido processo licitatório, apresenta-se a presente impugnação, conforme os argumentos que se relata a seguir.

III - DO AUMENTO DO CUSTO AO UTILIZAR A PLATAFORMA BLL NO PROCESSO LICITATÓRIO.

A Bolsa de Licitações e Leilões (BLL) intitula-se uma associação civil dita sem fins lucrativos, a qual disponibiliza um sistema de compras (portal eletrônico), o qual foi escolhido por esse Município como plataforma única para a operacionalização de seu pregão eletrônico, o que exige das empresas interessadas em participar do certame, a necessária e obrigatória inscrição/manutenção de seu cadastro no referido portal.

Contudo, ao fazer uso exclusivo da plataforma da BLL na supracitada licitação, percebe-se que os mecanismos de atuação desse portal, notadamente sua (abusiva) sistemática de cobrança sobre o licitante vencedor de lote, vão de encontro aos princípios que norteiam as licitações públicas, em afronta aos objetivos almejados pelo Pregão Eletrônico, quais sejam, os da economicidade, da isonomia, da legalidade, da moralidade, da igualdade e da probidade administrativa, em franca dissonância com tais princípios.

Da análise das obrigações exigidas por tal empresa, constata-se que ela cobra um dito percentual do licitante vencedor sobre o lote adjudicado, independentemente de que o ente público venha ou não a solicitar algum produto. Ou seja, o tão só fato de ter sido adjudicado algum lote em favor de uma empresa, isso por si só já seria devido o pagamento do percentual sobre tal lote, a despeito de sequer tenha ainda ocorrido algum pedido de produto licitado. Nada mais absurdo!

Além disso, o uso do aplicativo BLL Compras resulta em uma limitação de empresas participantes habilitadas a fornecer os produtos licitados, pois, em decorrência da forma de sua cobrança, as empresas são forçadas a repassarem esse custo extra para o preço ofertado, já que as taxas de cobranças da BLL serão inexoravelmente introduzidas nos preços oferecidos nos processos licitatórios, isso por saberem que ao fazerem uso de tal plataforma, seus custos elevarão, o que, conseqüentemente, restringe a competitividade nos certames.

119
A

Conforme se vê no anexo IV do Regulamento da Bolsa de Licitações e Leilões¹, que dispõe sobre o custo de utilização do sistema, tem-se que:

Pregões Eletrônicos, Pregões Presenciais em formato WEB; Pregões Eletrônicos de Compra Direta, Cotação Eletrônica de Preços:

Não optantes pelo sistema de registro de preços.

- 1,5% (Um e meio por cento) sobre o valor do lote adjudicado, com vencimento em 45 dias após a adjudicação – limitado ao teto máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por lote adjudicado, cobrados mediante boleto bancário em favor da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil.

Optantes pelo sistema de registro de preços:

- 1,5% (Um e meio por cento) sobre o valor do lote adjudicado, com vencimento parcelado em parcelas mensais (equivalentes ao número de meses do registro) e sucessivas com emissão do boleto em 60(sessenta) dias após a adjudicação – com limitação do custo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por lote adjudicado, cobrados mediante boleto bancário em favor da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil. (grifo nosso)

Conforme se depreende, a empresa exige o pagamento da taxa pelo participante mesmo que a Administração Pública nunca requeira algum dos produtos licitados e adjudicados, pois, no seu infeliz entender, a tão só adjudicação do lote em favor do fornecedor já é suficiente para que a BLL requeira a quitação do valor de seu percentual sobre os produtos, a título de utilização pelo sistema.

Por tal fato, muitas empresas que atuam na seara de Licitações Públicas veem-se obrigadas a manter cadastro na plataforma da referida empresa, tendo em vista que alguns municípios optarem, injustificadamente, por realizam procedimento licitatório exclusivamente através do portal da BLL.

Em verdade, o valor cobrado pela BLL é manifestamente exorbitante, principalmente se comparado com outras instituições que prestam serviço equivalente e até mais eficiente, tais como o portal do Banco do Brasil, da BBM-Net, da CEF, nos quais as empresas interessadas pagam apenas uma taxa anual por sua inscrição, não maior que R\$ 1.000,00, o que demonstra que tal taxa não tem o condão de forçar a elevação extra dos preços ofertados, como o faz o portal da BLL.

Existem diversas outras empresas que disponibilizam plataformas digitais para uso no procedimento de Pregão Eletrônico e que apresentam custo orçamentário infinitamente inferior ao exigido pela BLL. Algumas plataformas não geram custos para a Administração Pública e tampouco para o fornecedor. Em outros casos, a empresa cobra do fornecedor apenas uma mensalidade ou taxa de utilização do recurso tecnológico, em valor justo e razoável, como exemplo as plataformas do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal, Portal de Compras, dentre outras.

¹ disponível no link <http://bll.org.br/documentos/>

J

120
7

IV – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – MÁCULA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E CONCORRÊNCIA – INOBSERVÂNCIA AO ART. 3º DA LEI Nº 10.520/2002 E DO ART. 3º, §1º, INC. I, DA LEI Nº 8.666/93 – ILEGALIDADE.

É cediço que a efetivação de procedimentos licitatórios exige necessariamente o exercício da discricionariedade administrativa acerca dos critérios e requisitos necessários para o desempenho da atividade licitada, justamente porque o objeto do certame deve manter íntima sintonia com os interesses do Poder Público.

Na disciplina do artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso).

Com efeito, os princípios da MORALIDADE (atuações de boa-fé), EFICIÊNCIA (proposta mais vantajosa) e RAZOABILIDADE (óbices a formalismos exacerbados e exigências desnecessárias) impedem que a Administração Pública Direta ou Indireta empreenda atos administrativos que denotem a deturpação da concorrência insita aos procedimentos licitatórios.

Em verdade, o ora Impugnante observou irregularidades tendentes a atestar a ILEGALIDADE de determinadas previsões constantes no instrumento convocatório, a qual, em última análise, importa em ofensa aos princípios administrativos correlatos. O uso da plataforma BLL resulta na restrição da competitividade, ao passo que onera os participantes, ocasionando a desistência da participação.

Analisando-se os termos do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, promovido por esse Município, percebe-se flagrante a situação de onerosidade aos participantes do procedimento com a utilização exclusiva da plataforma BLL.

Conforme já demonstrado anteriormente, a referida empresa, ao cobrar um valor excessivo pelo uso de sua plataforma digital, restringe o número de participantes do certame, tendo em vista não ser vantajoso para muitos fornecedores despendere a quantia requerida. Além disso, apesar de a empresa BLL não apresentar os devidos custos para o Município, para fins de comprovação legal, a Administração Pública é prejudicada, haja vista que, indiretamente, a licitante ao pagar mais caro, quem efetivamente absorverá esses valores maiores é a Municipalidade, e consequentemente a coletividade.

121
X

Conforme já elucidado, além de uma quantia abusiva, a empresa exige que o fornecedor pague o percentual do valor de uma mercadoria que apenas possui expectativa de venda. Desse modo, a BLL receberia percentual de valores de produtos ou serviços licitados, porém, que ainda nem foram (e talvez nunca sejam) empenhados ou utilizados pela Administração Pública. É inconcebível pagar determinado valor para a plataforma quando existe apenas a expectativa de contratação por parte da Administração. A BLL realiza a cobrança dos valores adjudicados e não homologados e do que realmente foi fornecido para a Administração. O que notadamente afronta os princípios da legalidade e da boa-fé.

De mais a mais, resta demonstrado que existe no mercado outras plataformas que prestam serviço semelhante, ou até melhor que a BLL, cobrando um preço justo e coerente. Situação que revela a irrazoabilidade na escolha da referida empresa para o procedimento licitatório.

Outro fato digno de nota é que a empresa BLL possui o dever de comprovar se efetivamente o valor do pagamento das taxas de utilização são empregados exclusivamente para a manutenção do recurso tecnológico e dever do Ente Público em exigir o demonstrativo da utilização desses valores. Se os órgãos públicos não fazem esse controle e se em algum momento se constatar que existe onerosidade no uso da plataforma, o órgão público é igualmente responsável por essa ilegalidade, haja vista que foi conivente e não usou os meios necessários de fiscalização. A manutenção da res pública e as finanças públicas são deveres do gestor público, e jamais poderá haver qualquer lesividade ou dúvida quando se trata do assunto.

Ademais, além de todos os argumentos desfavoráveis apresentados, existem julgados condenando o uso da plataforma BLL. Em Santa Catarina tal plataforma jamais poderia ser utilizada, por afrontar o Acórdão 0831/2.012 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que considerou irregular o uso da plataforma eletrônica Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL no Município de São Bento do Sul – SC, por entender que a cobrança realizada pelo portal não é compatível com o art. 5º, inciso III da Lei 10.520/02, aplicando inclusive multa ao pregoeiro pelo uso irregular da plataforma BLL, quando a Administração não possui fiscalização ou controle dos valores arrecadados pela plataforma:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em: 6.1. Conhecer da Representação formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, para, **considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, o Edital de Pregão Eletrônico n. 51/2011, lançado pela Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, quanto à exigência constante do seu item 3.6, que permite a cobrança do licitante vencedor, pela empresa provedora do sistema, dos custos de utilização dos recursos de tecnologia da informação, remetendo-se às condições previstas no Anexo IV do Regulamento n. 001/2009 do Sistema BLL, sem que esses custos fossem compatíveis com o previsto no art. 5º, III, da Lei 10.520/02. (Grifo nosso)**

6.2. **Aplicar ao Sr. Thyago Rujanowsky - Pregoeiro e subscritor do Edital n. 51/2011 da Prefeitura de São Bento do Sul, CPF n. 058.332.699-46, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$**

122
4

600,00 (seiscentos reais), em face da exigência constante do Item 3.6 do Edital, que permite a cobrança do licitante vencedor, pela empresa provedora do sistema, dos custos de utilização dos recursos de tecnologia da informação, remetendo-se às condições previstas no Anexo IV do Regulamento n. 001/2009 do Sistema BLL, contrariando o previsto no art. 5º, III, da Lei n. 10.520/02, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000". (Decisão 1136 – 02/01/2.013 – Processo 12/00426492 – Pleno TCE/SC) (Grifo nosso)

Diante das irregularidades supramencionadas, requer que seja concebida e julgada inteiramente procedente a presente impugnação, procedendo as alterações que sejam necessárias, com a consequente migração para uma plataforma digital na qual as taxas de utilização e custeio dos recursos sejam justos e razoáveis, com a finalidade de ampliar a participação de licitantes no certame e evitar prejuízo à Administração Pública.

V – DOS REQUERIMENTOS.

Diante de todo o exposto, com alento no item 21.1 do edital e art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, vem a empresa Peticionária empreender a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1606.01/2020 PROMOVIDO POR ESSE MUNICÍPIO DE MUCAMBO-CE**, notadamente em seu item 3 e seus subitens; subitens 3.1; 3.2; 3.3; 4.2.1; 4.3; 5.1, para o fim de sanar a irregularidade quanto a escolha exclusiva da plataforma digital BLL, com a escolha de um outro portal eletrônico que não provoque a elevação substancial dos preços ofertados, em descompasso com os princípios norteadores do processo licitatório, com a consequente reabertura de prazo do Edital, em obediência ao art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, na remota hipótese de se entender por manter as exigências ora impugnadas – exclusividade do portal eletrônico BLL –, que sejam devidamente relatadas as razões para tanto, para fins de impetração do recurso cabível, e da responsabilização legal por tal ato.

N. Termos,
P. Deferimento.

De Sobral/CE para Mucambo/CE, 26 de Junho de 2020.


MIGUEL FROTA VIÑAS
- Representante Legal -

Miguel Frota Viñas
Av. John Sanford, 345 - Junco
CNPJ: 23.535.727/0001-79
CPF: 08.682.335-0